



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000367/2006-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.494 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente COPEBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO.

A opção para aplicação de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) através da entrega da DIPJ 2001, referente ao ano calendário de 2000 e, portanto, posterior à data do dia 02/05/2001, mas anterior à entrada em vigor da MP Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em 24/08/2001, constitui direito adquirido ao contribuinte, uma vez que os fatos geradores ocorreram anteriormente à revogação trazida pela Medida Provisória.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N. 2.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais. Súmula CARF N. 2.

PERC. SÚMULA CARF N. 37. REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de ser reconhecido o incentivo postulado, determinando que a delegacia de origem prossiga no análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC) referente ao ano calendário 2000, exercício 2001, para aplicação no FINOR – Fundo de Investimentos do Nordeste, no valor de R\$ 620.657,83 (seiscentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), cujo indeferimento foi motivado pela falta de comprovação de projeto próprio na área de atuação do FINOR (fl.07/09):

07/09

CNPJ 46.567.202/0001-10 DIPJ 2001 Pag. 1

Ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Discriminação

01. Valor do IR à Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções	3.448.099,05
02. Valor do IR com Venc. em 2000 s/ o Lucro Inflacionário	0,00
Tributado à Aliq. Reduzida	✓ 3.448.099,05
03. Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais	
	Percentual Valor Líquido do
	(%) Incentivo
04. FINOR (ATÉ 18%)	18,00 620.657,83
05. FINAM (ATÉ 18%)	0,00 0,00
06. SUBTOTAL (ATÉ 18%)	18,00 620.657,83
07. FUNRES (ATÉ 25%)	0,00 0,00
08. TOTAL DOS INCENTIVOS	18,00 620.657,83

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS

IRPJ/2001 - ANO CALENDÁRIO 2000

APLICAÇÃO	INCENTIVO	R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA	TOTAL LIBERADO	DCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	0,00	11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)
FINAM ANUAL	0,00	0,00	0,00	16 - SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APOS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	0,00	

INCENTIVO: Valor do imposto de renda aplicado no(s) respectivo(s) Fundo(s), a título de Incentivo Fiscal.

- APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS E/OU SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA: Valor recolhido em DARF específico excidente ao total e que o optante tem direito, apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Este valor não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros (Lei nº: 9.532/97, art. 4º; MP nº 2.158-35/01, art. 90). PARA QUE O VALOR NÃO SEJA EXIGIDO COMO IMPOSTO PAGO A MENOR, PROCEDER CONFORME A INSTRUÇÃO 3 DO QUADRO ABAIXO.

- TOTAL LIBERADO: Valor repassado ao(s) Fundo(s) de Investimento, representado pela soma dos valores INCENTIVO e RECURSOS PRÓPRIOS.

CNPJ DO INVESTIDOR	Nº DA DECLARAÇÃO	BASE DE CÁLCULO - EM REAL	% DE PAGTO.	DATA EMISSÃO
46.567.202/0001-10	08-81-09357-25	3.448.099,05	100,00	08/08/2003

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão n. 16-22.236 da 8ª Turma da DRJ/SPOI, fls 94/100:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 28/11/2003, com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001, no FINOR. O "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" aponta duas ocorrências para a não expedição da ordem de emissão "11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)" e "16- SEM EFEITO OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. ART. 9 DA LEI 8167/91 (fl. 05).

2. Por meio do Despacho Decisório DRF/STS de fls. 54 a 57, proferido em outubro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, em razão de não ter sido comprovado a manutenção de projeto próprio na área de atuação no FINOR.

2.1. A auditora fiscal designada para apreciar o pedido, informou que:

- a interessada manifestou sua opção pela aplicação do IRPJ em investimentos no FINOR por meio de sua DIPJ entregue em 29/06/2001;

- - regularmente intimada a comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991, a contribuinte declarou que sua opção foi na modalidade de investimentos em projetos de terceiros;

- o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.128-9, de 26/04/2001, condiciona o benefício da aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais, à circunstância de manter a empresa projeto próprio nas respectivas áreas de atuação dos fundos;

- tornou-se irrelevante a verificação da regularidade fiscal da contribuinte, tendo em vista que o indeferimento do PERC impôs-se em face de não ter sido atendida a condição prevista no artigo 9º da lei nº 8.167/1991, conforme declarado expressamente pela contribuinte.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 24/10/2007 (A.R. à fl. 58), a interessada, por intermédio de seus representantes (fls. 108 a 115), postou, em 22/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 59 a 68, acompanhada da documentação de fls. 69 a 88.

3.1. Na peça de defesa a interessada argui ser desnecessária a comprovação da existência, "em nome próprio", de projetos de FINOR/FINAM/FUNRES para ser beneficiária do incentivo fiscal, porquanto ocorreria violação aos princípios da irretroatividade, da moralidade administrativa, da isonomia e da anualidade do imposto de renda. Nesse sentido, argumenta:

- que a modalidade de investimento utilizada pela ora Recorrente, mediante a opção legal feita na declaração de rendimentos apresentada em 29.06.2001, conforme lhe assegurava a lei e a própria Receita Federal foi exclusivamente "investimento em projetos de terceiros". Esta modalidade de investimento só foi extinta a partir da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001;

- que a própria Secretaria da Receita Federal continuou divulgando os códigos de receita para o investimento mensal nesses incentivos até o mês de agosto de 2001 (Ato Declaratório executivo Cosar nº 95, de 10 de julho de 2001), só os extinguindo a partir de setembro de 2001 (Ato Declaratório Executivo Cosar nº 125, de agosto de 2001);

- que, no caso, a Recorrente manifestou opção pelo benefício fiscal do FINOR em 29/06/2001, na entrega de seu DIPJ;

- que é certo que a Medida Provisória nº 2.128-09/2001, revogou os disciplinamentos operacionais constantes da Lei nº 9.532/97 a partir de 03/02/2001, data de publicação de tal MP. Todavia, é absurdo considerar que a revogação determinada por esse instrumento legal tenha o condão de atingir o benefício aplicável ao Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2000;

- que o disciplinamento contido na MP nº2.128-91/2001, em nenhuma hipótese, poderia ser aplicada retroativamente, ferindo direitos já assegurados pela norma anterior;
- que não pode o Governo Federal, conceder incentivos fiscais com o período predeterminado e no meio do jogo mudar as regras com a pretensão de que as mesmas sejam aplicadas imediatamente;
- que, trazendo a MP nº2.199-14, de 24.08.2001, verdadeiro aumento da carga real do IRPJ, sua aplicabilidade só poderia se dar relativamente aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir de 01.01.2002;
- por se tratar de incentivos fiscais, pode-se, por analogia, utilizar-se do disposto no artigo 104, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- que não seria jurídico, nem justo, nem tampouco isonômico penalizar os contribuintes que ao invés de optarem pelo investimento mediante pagamentos mensais, optaram pelo investimento na DIPJ, conforme lhes asseguravam a lei e as autoridades fiscais;
- que conclui-se inexoravelmente, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da não atribuição à ora Recorrente dos seus investimentos de direito no FINOR, cuja opção foi manifestada tempestivamente em conformidade com a lei então vigente.

O Acórdão n. 16-22.236 da 8ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 94/100, por outro lado, foi além e negou provimento ao pedido do contribuinte, nos termos do voto condutor, pelos seguintes fundamentos:

5.2. No caso, a contribuinte é pessoa jurídica que não atende à condição estabelecida no artigo 9º da Lei nº 8167/1991 (deter projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista -51% do capital votante - em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento).

5.3. O artigo 20 da MP 2.128-9/2001 (artigo 18 da Medida Provisória nº 2.199-14) revogou o artigo 4º da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

5.4. Uma vez revogado o artigo 4º da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal, ao se deparar com a situação em que a opção da contribuinte pela aplicação no FINOR (em 29/06/2001 - fl. 06) havia ocorrido após à data da revogação da norma que autorizava a opção em incentivos fiscais para as pessoas jurídicas em geral, não tinha alternativa senão indeferir o PERC, sob pena de responsabilidade funcional.

5.5. Ao agente público não cabe questionar dispositivo de lei. Com efeito, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

5.6. As alegações apresentadas pela contribuinte visam afastar a aplicação da norma impositiva (Medida Provisória) sob o argumento da violação dos princípios da irretroatividade, da moralidade administrativa, da isonomia e da anualidade do imposto de renda.

5.7. Neste contexto, a alegação de ofensa da lei a Princípios Constitucionais não pode ser oponível na esfera administrativa, porque o julgador administrativo carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade ou à validade da legislação tributária, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial

5.8. No caso o texto da lei não deixa margem a dúvidas: em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir da edição da MP 2.128-9/2001, é vedada a opção e, conseqüentemente, a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital

votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. 6. Por todo o exposto, voto no sentido de **INDEFERIR** a Manifestação de Inconformidade sob análise.

Irresignada, e cientificada da decisão em 04/08/2009, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 104/113, cuja data de postagem do Recurso ocorreu em 04/09/2009, conforme fl. 119, onde o contribuinte repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte tem por objetivo afastar o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativa ao ano calendário 2000, exercício de 2001.

A questão fundamental a ser apreciada no presente recurso é a possibilidade de opção, pelas pessoas jurídicas não enquadradas no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no FINOR, no ano calendário de 2001.

A recorrente insurge-se contra o entendimento da autoridade administrativa de que apenas as pessoas jurídicas que formalizaram esta opção mediante recolhimento por Darf específico, teriam direito ao benefício no ano calendário de 2000, exercício de 2001.

A Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, revogou o inciso I do art 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991, que assim dispunha:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I no Fundo de Investimentos do Nordeste FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo FUNRES (Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, revogou o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, que permitia a manifestação da opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais, mediante o recolhimento, por meio de Darf específico, *in verbis*:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

I- 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

II 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914 de 2001) b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)''.

Por conseguinte, não poderia mais haver a opção pelo benefício em relação aos **fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2001**, salvo em duas hipóteses: i) a do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991; ii) nos casos em que a opção foi exercida antes da revogação do benefício, por meio de recolhimento efetuado em Darf específico.

Não há controvérsia em relação ao fato de que o contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, nem tampouco à ausência de manifestação da opção por meio de recolhimento em Darf específico.

Observe-se também sucessivos entendimentos que negam provimento à pretensão do contribuinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. ANO CALENDÁRIO DE 2001.

REVOGAÇÃO. As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 têm aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição. A partir do ano calendário de 2001 apenas permanece o incentivo para aqueles que se enquadrarem no art. 9º da Lei nº

8.167/1991. (Acórdão n. 180300.887 – 3ª Turma Especial, Primeira Seção de Julgamento)

Nesse sentido também reproduzo trecho do Acórdão n. 1301-00.038, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, que, ao negar provimento à pretensão similar, manifestou o seguinte:

Temos, portanto, que até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos Finor e Finam podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir. Tratando-se de revogação de benefício de natureza fiscal, não encontro suporte legal capaz de dar sustentação à tese da Recorrente de que ela gozava de direito adquirido, eis que, enquanto vigente o benefício, **ela não promoveu a opção na forma que lhe autorizaria usufruí-lo, qual seja, recolhimento em documento de arrecadação (DARF) específico até 02 de maio de 2001.** Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso. (grifo nosso).

Ademais, também reproduz-se a ementa do referido Acórdão acima lembrado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Exercício: 2001

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC — Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 90 da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir. A eventual ausência de informações atualizadas acerca da revogação do benefício nas orientações de preenchimento da declaração, não pode dar azo à tese da existência de direito adquirido.

Reforce-se, porém, que a recorrente optou pela apuração anual do imposto de renda (extrato de fls. 09), sendo que, no momento da ocorrência do fato gerador, em 31/12/2000, **não havia sido ainda revogado o benefício.**

Ainda que a DIPJ tenha sido entregue em 29/06/2001, isto é, após o dia 01/05/2001, entendo que a entrega da DIPJ foi anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.19914, de 24 de agosto de 2001, que, reforce-se, revogou o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, que permitia a manifestação da opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais, mediante o recolhimento, por meio de Darf específico, se a opção fosse feita no ano calendário.

Além disso, acrescenta-se também que o mesmo dispositivo autorizava a opção via entrega da DIPJ:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais **na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário**, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a

renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.19914, de 2001).

Entendo, assim, que o caso em tela se diferencia dos casos analisados nos julgados administrativos retro mencionados justamente **pelo fato de que o ano calendário era o ano de 2000 (quando ainda não havia sido revogado o benefício), e não referente ao ano calendário de 2001 (quando já havia sido revogado o benefício)**

Remanesce a discussão sobre a convalidação do direito adquirido ao contribuinte, se por ocasião da ocorrência do fato gerador, isto é, no ano calendário de 2000 (31/12/2000), ou no momento da entrega da declaração de rendimentos tempestivamente.

Entendo que, concedendo por lei a opção de decidir se destinará os recursos para investimentos voltados à incentivos fiscais ligados ao FINOR, seja no próprio ano calendário ou através da entrega posterior da DIPJ, no prazo estabelecido pela Lei IN SRF 127/1998, ou seja, tempestivamente, a Declaração possui efeitos meramente declaratórios, pois referentes às operações já constituídas no ano calendário anterior.

Há direito adquirido ao contribuinte no sentido de realizar a opção para destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais formada no próprio ano calendário de 2000, desde que cumprindo regularmente os requisitos legais para a concessão do incentivo.

Assim, o envio tempestivo da DIPJ, no exercício de 2001, mas referente ao ano calendário de 2000, em 29/06/2001, não afeta a constituição do direito à opção, pois este já estava constituído com o término do ano calendário de 2000, já que o fato gerador respectivo ao ano calendário ocorreu em 31/12/2000, e, portanto, antes da revogação trazida pela Medida Provisória n. nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

A argumento de que a concessão benefício não poderia ser deferida em face de revogação do direito em 2001, isto é, já tendo consolidado o ano calendário de 2000, ano calendário nos quais os rendimentos já haviam sido realizados, não merece acolhida.

Igualmente, entendo que a opção é ato de manifestação de direito que já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, desde que cumprindo os requisitos legais para sua concessão à época do ano calendário 2000.

Importante reforçar que o direito adquirido, além de apresentar fundamento no art. 5ª da CF, também encontra previsão legislativa na LINDB, no seu art.6ª, in verbis:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Em minha leitura, o direito à opção pelo incentivo fiscal já havia adentrado no patrimônio jurídico do contribuinte, pois a Lei é expressa ao permitir a possibilidade de manifestar a opção no próprio ano calendário, mediante Darf específico, ou através da entrega tempestiva da DIPJ, mas referente ao ano calendário.

Assim, o momento em que se manifesta a opção apenas exterioriza a opção por um direito que já estava à disposição do contribuinte, e que poderia ter sido optado no próprio ano calendário.

Reforce-se que é entendimento pacífico do CARF que o DIPJ possui caráter eminentemente informativo, conforme já decidiu, exemplificativamente, o Acórdão n. 380303.102 da 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF:

Ementa: COFINS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É entendimento pacífico de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, e a DCTF ostenta caráter declaratório de confissão de dívida. Portanto, débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e também não pagos, são passíveis de fiscalização e consequente lançamento de ofício. Constatado que não há comprovante de pagamento nos autos, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002 **Ementa:** PIS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É entendimento pacífico de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, e a DCTF ostenta caráter declaratório de confissão de dívida. Portanto, débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e também não pagos, são passíveis de fiscalização e consequente lançamento de ofício. Constatado que não há comprovante de pagamento nos autos, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário.

Ademais, privo-me de analisar o argumento de violação de constitucionalidade, de legalidade ou de outros princípios constitucionais, tais como a isonomia, o confisco, a irretroatividade, a segurança jurídica, entre outros, já que tal análise foge da alçada administrativa, em virtude da aplicação da Súmula n. 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, nos termos do entendimento já sumulado pelo CARF, a alegação de que o indeferimento do pedido de revisão da ordem de incentivos fiscais – PERC, decorre de violação à Constituição deve ser analisado na esfera judicial.

Finalmente, o art. 60 da Lei 9069/1995 estabelece como condição para a obtenção do benefício fiscal a regularidade fiscal:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A Súmula CARF n. 37 (vinculante) também dispõe sobre a regularidade fiscal enquanto condição para deferimento do PERC:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). **(Vinculante,** conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ademais, no que tange ao requisito de regularidade fiscal estabelecida pelo RIR, artigo 50, **observa-se que o contribuinte juntou aos autos certidões negativas e certidões positivas de exigibilidade do crédito tributário (fls.11/31), comprovando, portanto, a regularidade fiscal exigida, nos termos da Súmula n.37.**

Ainda que o Despacho Decisório da autoridade de origem, conforme fls. 61, não tenha analisado a regularidade fiscal do contribuinte, entendo que não há óbice em reconhecer, em instância recursal, a regularidade fiscal do contribuinte, haja vista que o próprio recorrente comprovou possuir regularidade fiscal exigida através das certidões juntadas às fls. 11/31, **devendo-se, portanto, deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC).**

Conclusão

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz